

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

UA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Assis

Chefe do Departamento do Legislativo

Constituinte

Justiça

18.112

PROJETO DE LEI N.º 16/2012

ESTABELECE AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PARA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

- I- Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade;
- II- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:
 - a)- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;
 - b)- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c)- contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d)- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e)- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f)- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g)- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h)- de redução à condição análoga à de escravo;
 - i)- contra a vida e a dignidade sexual; e,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- j)- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- IV- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, ~~assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral~~, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- V- os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ~~ou proferida por órgão judicial colegiado~~;
- VI- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- VII- o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;
- VIII- os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo, em decisão transitada em julgado ~~ou proferida por órgão judicial colegiado~~;
- IX- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;
- X- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ~~ou proferida por órgão judicial colegiado~~; e.

9



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

XI- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

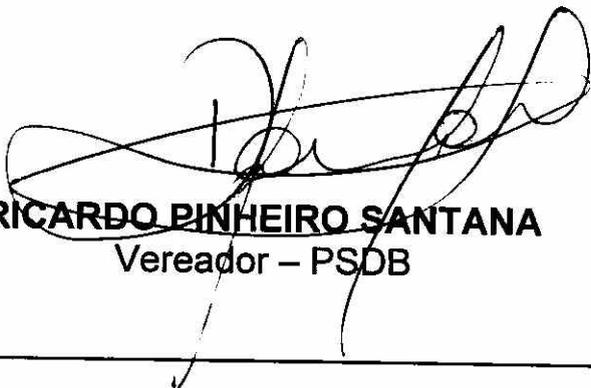
Parágrafo Único. A apresentação da declaração a que se refere o caput será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2012


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

DECLARAÇÃO

Eu _____, (nacionalidade, estado civil, RG, CPF), declaro ter pleno conhecimento do disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº _____, de __, de _____ de 2011.

Diante disso, declaro não incorrer em nenhuma das hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo, estipuladas na mencionada Lei.

Assumo, ainda, o compromisso de comunicar o superior hierárquico eventual impedimento superveniente previsto na referida Lei.

Local e data.

Assinatura.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Estamos apresentando a presente propositura com o intuito de moralizar o serviço público, trazendo algumas regras para a nomeação de pessoas que ocuparão os cargos comissionados, os conhecidos cargos de confiança.

Nós, agentes políticos, temos que passar por esse processo e nada mais justo do que aplicar essas regras também para as pessoas que ocuparão os cargos comissionados. Com isso estaremos dando maior credibilidade ao serviço público.

Desta forma, por julgarmos ser importante a aplicação do presente Projeto de Lei, estamos submetendo-o a esta Casa Legislativa para após a sua devida tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2012.



RICARDO PINHEIRO SANTANA
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 16/2012
PARECER Nº 18/2012

ESTABELECE AS HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO PARA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador RICARDO PINHEIRO, visando estabelecer as hipóteses de impedimento para que não sejam nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município pessoas que tenham contra si ação julgada procedente em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, conforme disposições contidas no artigo 1º, incisos I ao XI e §§ 1º e 2º do projeto em epígrafe.

Como justificativa aduz que a presente propositura tem o intuito de moralizar o serviço público, estabelecendo regras para nomeação de pessoas que ocuparão cargos comissionados.

A matéria é completamente controvertida juridicamente, pois apenas 7 (sete) dos 11 (onze) ministros que



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

compõe o Supremo Tribunal Federal consideraram que a lei é constitucional.

Já, outros 4 (quatro) eminentes Ministros de notáveis saberes jurídicos votaram contrariamente ao projeto de Lei do Ficha Limpa, ou sejam eles Ministro Celso Peluzo, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Celso de Melo e Ministro José Antonio Dias Tófoli.

A meu ver se a matéria tratada fosse verdadeiramente constitucional, certamente teria os votos favoráveis por unanimidade do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, vejo que o supremo Tribunal Federal criou com suas divergências verdadeira insegurança jurídica no sistema jurídico no tocante à matéria em pauta.

No tocante à presunção de inocência, a mesma encontra-se prevista no inciso 57, do artigo 5º da Constituição Federal, e diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Portanto, opinamos que projeto apresentado poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria absoluta, nos termos do artigo 53, § 1, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.861 de 04 de fevereiro de 1.991.(Estatuto do Funcionário Público)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

É o parecer.

Assis, 24 de fevereiro de 2012.

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico